



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA PÚBLICA**

**ATA DA TRIGÉSIMA SEGUNDA REUNIÃO
EXTRAORDINÁRIA DO CONSELHO SUPERIOR DA
ADVOCACIA GERAL DO ESTADO**

Aos 04 (quatro) dias do mês de setembro de 2007, às 14:00 h, na Sala de Reunião do Gabinete da Procuradoria Geral de Estado, situado na sede do órgão, foi aberta a Trigésima Segunda Reunião Extraordinária do Conselho Superior da Advocacia Geral do Estado, com a presença do **Procurador Geral do Estado, Márcio Leite de Rezende, da Subprocuradora Geral do Estado, Conceição Maria Gomes Ehl Barbosa, da Corregedora, Dra. Carla de Oliveira Costa Meneses e dos membros eleitos Marcus Aurélio de Almeida Barros e José Paulo Leão Veloso.**

1- Aberta a reunião, o Presidente do Conselho Superior Advocacia Pública passou à leitura da pauta da Reunião:

1. **Análise de Proposta de Ato Regimental do Conselho Superior da Advocacia Pública**
2. **Apreciação da Proposta de Portaria que regula o Estágio de Acadêmicos de Direito na Procuradoria Geral do Estado**

3. Apreciação dos seguintes processos:

3.1 Autos do processo nº 010.000.00234/2006-3

Assunto: Pedido de Revisão de decisão do Conselho Superior quanto ao Reenquadramento dos servidores de outros cargos de provimento efetivo na carreira de Agente Auxiliar de Polícia Judiciária.

Relator: Marcus Aurélio Barros

3.2 Autos do processo nº 010.000.00110/2007-0

[Assinaturas manuscritas]
Augusto
Barros



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA PÚBLICA

Assunto: Análise do Projeto de Lei que institui a Gratificação por Curso para os ocupantes das Carreiras Policiais Cíveis do Estado de Sergipe.

Relatora: Carla Costa

3.3 Autos do processo nº 010.000-00946/2007-0

Assunto: Incidente de Uniformização em relação à contagem de tempo de empregado de sociedade de economia mista e empresa pública para fins de adicional de terço e aposentadoria. Divergência entre a Procuradoria Especial do Contencioso Cível e a Procuradoria Especial da Via Administrativa

Processos em apenso - 016.000.07365/2007-8,
016.000.24077/2006-0, 016.000-27439/2006-1, 016.000-
34334/2006-1, 018.000-13557/2006-7, 018.000-14051/2006-6,
018.000-50693/2006-4, 015.000-03613/2006-7, 022.000-
08587/2006-3, 022.000-07499/2006-1, 022.000-01829/2007-4,
018.000-49290/2006-5, 022.000-00207/2007-1, 010.000-
00898/2007-5, 018.000-012333/2007-2, 016.000-10640/2007-
4, 022.000-08555/2006-3, 022.000-00551/2007-9, 022.000-
04159/2007-1, 018.000-03103/1999-7, 022.000-01635/2007-4,
020.000-15252/2006-4, 022.000-01438/2006-4, 020.000-
02653/2007-1, 022.000-01826/2006-2 e outros apensos.

Relator: Márcio Rezende

4.0 que ocorrer

2 - Seguindo a pauta, passou-se à análise do item 1, ponderando Dra. Carla que tal proposição, de sua lavra, tem por objetivo firmar um regimento interno do Conselho, com a perspectiva de delimitar, claramente, o funcionamento do mesmo, evitando-se discussões procedimentais específicas durante o curso do julgamento de processos administrativos. Relata que, quando da assunção das

2

[Assinaturas manuscritas]



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA PÚBLICA

atribuições de Corregedora-Geral, teve a oportunidade de verificar a existência de recente alteração promovida no regimento interno do Conselho Superior, cuja redação continha uma série de equívocos, não se vislumbrando, na pesquisa empreendida, inclusive, a publicação oficial deste ato. Em virtude dessa constatação, propõe que se revigore a vigência do regimento original, com a revogação do ato aprovado *a posteriori*, aditando ainda que seria de bom alvitre a formação de uma comissão específica para a elaboração de um novo regimento, uma vez que o anterior não mais se adequa ao tempo presente. Por fim, ressalta a problemática pertinente à possibilidade ou não de votação do Presidente do Conselho como membro, devendo-se deliberar e definir tal questão, haja vista a existência de atos anteriores do Conselho que ficariam em descompasso com a regra. Com a palavra o Dr. José Paulo, ressalta que, sendo o Conselho órgão colegiado meramente opinativo, não seria interessante adotar a possibilidade de manifestação de voto do Presidente na qualidade de membro, mas sim apenas quando da ocorrência de empate nas votações. Quanto às decisões anteriores, manifesta-se pela possibilidade de convalidação, pela atual composição do Conselho, dos atos já praticados. Em aparte, a proponente ressalta que a convalidação dos atos não exclui, necessariamente, o vício que pode advir da possível votação

3

ATA DA TRIGÉSIMA SEGUNDA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

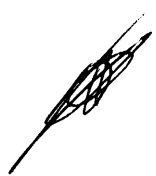
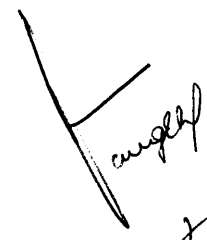
[Assinaturas manuscritas]
K
augelli
r
Balkens



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA PÚBLICA

do Presidente nos atos anteriores. Diante disso, encaminha suas razões de voto pela revogação do ato que promoveu a alteração do regimento original do Conselho, e pela possibilidade, no seu entendimento, existente, inclusive, nos dois regimentos avaliados, de votação do Presidente como membro do Conselho. Destaca ainda a possibilidade de convalidação dos atos precedentes, reconhecendo, no entanto, a existência de vício formal, razão pela qual solicita a apresentação de voto *a posteriori*. O Presidente vota com a relatora. Com a palavra Dr. José Paulo, vota pela ratificação dos atos anteriores, sem qualquer menção a vícios, suscitando, desse modo, divergência parcial. Dra. Conceição e Dr. Marcus Aurélio acompanham a divergência. Desse modo, por 3 (três) votos a 2 (dois), são ratificados os atos anteriores do Conselho, retirando-se da minuta proposta o quarto considerando. No que concerne ao texto do ato regimental proposto, após a leitura dos dispositivos, reinicia-se a deliberação. Quanto ao primeiro artigo, pondera Dr. José Paulo que não deveria ser citada a questão da invalidade, mas dever-se-ia, apenas e tão-somente, fazer referência à repristinação do regimento anterior. Diante disso, sugere a proponente, a exclusão do art. 1º, renumerando-se os artigos subseqüentes, e alterando-se a parte da ementa no que se refere à validade. No art. 7º, registra-se que o padrão a ser

4



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA PÚBLICA

adotado para os atos do Conselho Superior será aquele já lavrado para os demais atos da Procuradoria-Geral. O art. 10 fica alterado, por proposta de Dr. José Paulo, para mencionar que o Presidente somente votará para fins de desempate, hipótese em que terá direito a vista dos autos. O parágrafo único preveria, em sequência, a possibilidade de voto para as questões administrativas da Procuradoria-Geral do Estado. Aprovado o texto do ato regimental, com as alterações acima enunciadas, por unanimidade, nos seguintes termos:

PROJETO DE ATO REGIMENTAL Nº001/2007
DE 29 de agosto de 2007

Repristina o Regimento Interno aprovado pelo Conselho Superior da Advocacia na 2ª Reunião Ordinária realizada em 17 de julho de 1997, e adota providências correlatas.

O **CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA PÚBLICA**, no uso de suas atribuições legais previstas nos artigos 8º e 11 da Lei Complementar Estadual nº 27, de 02 de agosto de 2006, e considerando:

1. A necessidade de precisa identificação das regras aplicáveis quanto à ausência e impedimento dos membros do Conselho, distribuição e trâmite dos processos submetidos à apreciação do órgão;



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA PÚBLICA

2. As imprecisões existentes na redação do Regimento Interno aprovado na Reunião Extraordinária do Conselho Superior da Advocacia Pública realizada em 21 de novembro de 2005;

3. O desconhecimento de publicação do Regimento Interno aprovado na Reunião realizada no dia 21 de novembro de 2005 no Diário Oficial; e

RESOLVE:

ARTIGO 1º - Adotar como Regimento Interno do Conselho Superior da Advocacia Pública o primeiro Regimento Interno do Conselho aprovado na 2ª Reunião Ordinária realizada em 17 de julho de 1997, com os acréscimos feitos nos artigos 3º a 10 do presente ato.

Artigo 2º - A distribuição dos feitos, dos temas e das consultas submetidas ao Conselho Superior da Advocacia Pública será realizada pela Secretaria do Conselho(,) logo após o registro junto ao Protocolo da Procuradoria Geral do Estado;

Artigo 3º - O prazo para relatar os feitos, temas e consultas distribuídos não poderá ser inferior a dez dias, salvo: a) encontrar-se o relator apto ao julgamento do feito, e b) em caso de urgência, a critério do Presidente.

Artigo 4º - Os Conselheiros deverão encaminhar os autos dos processos e documentos referentes aos temas de sua relatoria para a Secretaria do Conselho, com o fim de digitalização e cumprimento do disposto no artigo seguinte;

Artigo 5º- A secretaria do Conselho deverá encaminhar aos conselheiros a pauta de julgamento, bem como oportunizar-lhes o acesso aos documentos relativos aos feitos nela constantes, com antecedência mínima de quarenta e oito horas.

6
Angeli
Ballenas



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA PÚBLICA

Artigo 6º - As decisões do Conselho e os respectivos votos seguirão o padrão adotado para os demais atos da Procuradoria Geral do Estado.

Artigo 7º - As Atas das Reuniões Ordinárias e Extraordinárias do Conselho Superior da Advocacia Pública poderão ser lidas, aprovadas e subscritas ao final de cada Reunião.

Artigo 8º - O Extrato da Ata das Reuniões do Conselho, contendo o conteúdo das decisões, bem como os assentos serão publicados no Diário Oficial do Estado.

Artigo 9º - Ficam ratificados os atos praticados pelo Conselho, desde 1º de janeiro de 2007 até a presente data.

Artigo 10 - O Presidente exercerá o direito de voto apenas para o fim de desempate, hipótese em que poderá ter vistas dos autos.

§1º. O direito de voto será exercido, independentemente de empate, na apreciação de matérias relativas à organização administrativa da Procuradoria Geral do Estado.

§2º. Nas hipóteses do parágrafo anterior, havendo empate, em decorrência de impedimento, suspeição ou ausência de um dos Conselheiros, a decisão será tomada pelo Procurador Geral.

Artigo 11 - Fica instituído um grupo de trabalho composto pelos procuradores a seguir especificados para confeccionar o Regimento Interno do Conselho Superior da Advocacia Pública:

I - Dr. José Paulo Leão Veloso;

II - Dr. Arthur Cezar Azevedo Borba; e

H. Araújo

J. B. Barros

[Assinatura]



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA PÚBLICA

III - Dr. Pedro Dias de Araújo Júnior.

Parágrafo único - O referido grupo de trabalho deverá apresentar suas conclusões no prazo de trinta dias.

Proposta pelo Presidente e acatada a inversão de pauta em vista da presença dos Procuradores da Via-Administrativa, Dr. Carlos Antônio Araújo Monteiro e Dra. Rita de Cássia Matheus. Em deliberação a problemática atinente à averbação de tempo de serviço prestado anteriormente ao ingresso no serviço público para fins de adicionais pecuniários (triênio e terço). O Presidente, relatando o caso, apresenta os questionamentos propostos pela Procuradoria Especial da Via-Administrativa, a saber:

a) aplicam-se para todos os servidores públicos os efeitos dos adicionais de tempo de serviço, quando o tempo averbado decorre de uma Fundação Pública (extensão do art. 167, § 2º, inciso II do Estatuto dos Servidores)?

b) aplica-se o adicional de terço quando a averbação é oriunda de tempo prestado à Sociedade de Economia Mista, já que o art. 43, inciso IV, da LC nº 16/94 restringiu à Empresa Pública?

c) aplicam-se aos Delegados e carreiras organizadas que repitam a expressão Administração

angel
Willens



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA PÚBLICA

Indireta, os efeitos dos adicionais, quando o tempo decorrer de Empresa Pública ou Sociedade de Economia Mista?

d) ou, não se aplicam os adicionais de tempo a nenhuma carreira, em respeito ao art. 173 da Constituição Federal, quando a averbação decorre de tempo de serviço prestado a Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista?

d.1) em caso positivo, a medida permitirá a auto-tutela para os processo já analisados.

e) o exercício da advocacia privada pode ser considerado como "serviço público", inclusive permitindo a averbação para efeitos de adicionais de tempo de serviço?

f) se considerar como tempo público, portanto prejudicado os itens "a", "b" e "c", a contribuição anterior da sociedade de economia mista, empresa pública ou advocacia privada, devem os efeitos da averbação para fins de adicionais opera-se desde já, ou no prazo de 5 (cinco) anos previsto na Lei estadual nº 2.328, de 06 de julho de 1981.

Com a palavra o Dr. Carlos Antônio Araújo Monteiro, referencia que o Estatuto de 1977 (lei nº 2.148) previa apenas a possibilidade de cômputo de tempo anterior exercido em autarquias para efeito do auferimento de adicionais. Por ocasião da edição da Lei Complementar nº

9

[Assinaturas manuscritas]
argel
J. B. Almeida



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA PÚBLICA

16/94, admitiu-se a contagem dos interstícios laborados tanto em autarquias, como em empresas e fundações públicas. Por fim, três legislações específicas das carreiras jurídicas (Delegados, Defensores e Procuradores) permitiram o acréscimo ao serviço público de tempo de exercício da advocacia privada para fim de percepção de adicionais. Diante disso, a via-administrativa teria um posicionamento uníssono pela possibilidade de tais contagens, destacando, ainda, a existência de jurisprudência do STJ no sentido de que se a legislação estadual permitir tal forma de acréscimo, o mesmo é possível. Voltando a palavra ao Presidente, ressalta que a questão apresentada diz respeito à dissensão havida entre a Procuradoria Especial do Contencioso Cível e a via-administrativa, uma vez que foi apresentada contestação em processo judicial que tem por objetivo garantir o cômputo de tempo de serviço em tais condições, cujos argumentos caminham em sentido contrário ao definido por aquela especializada.

Quanto ao primeiro questionamento formulado pela especializada, Dr. José Paulo destaca que a contagem de tempo de serviço que permita a agregação de adicionais aos servidores eventualmente beneficiados, no que concerne a período de atividade anterior em fundações, deve ter como parâmetro a natureza jurídica da entidade, ou seja, o fato de a mesma ser instituída como pessoa jurídica de

10

Handwritten signatures and initials:
- A large signature, possibly "H. Angel".
- Another signature, possibly "L. Fernandes".



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA PÚBLICA

direito público ou privado. No primeiro caso, admitir-se-ia tal cômputo, no segundo não. Em votação, o Presidente acompanha a ponderação do Dr. José Paulo, sendo acompanhado pelos Conselheiros Marcus Aurélio de Almeida Barros e Conceição Maria Gomes Ehl Barbosa. Dra. Carla vota em sentido contrário. Assim, por 4 (quatro) votos a 1 (um), reconhece o Conselho a possibilidade de cômputo de tempo de serviço prestado em fundações instituídas com natureza de direito público para fins de percepção de adicionais pecuniários.

No segundo questionamento palmilhado, o relator propõe a manutenção da restrição contida no art. 43, inciso II da Lei Complementar nº 16/94, ou seja, não se aplica o adicional do terço quando o cômputo de tempo de serviço anterior seja proveniente de sociedade de economia mista. Em adendo, Dra. Carla suscita que a mesma interpretação deve ser dada quanto ao adicional do triênio, no que se refere à empresa pública. Em votação, a interpretação proposta é aprovada por unanimidade.

No terceiro questionamento, pondera o relator que o legislador estadual, neste caso, fez opção por possibilitar tal forma de cômputo, seguindo-se inclusive o disposto na Lei Complementar nº 33/96, sendo possível, assim, a contagem de período laborado em sociedade de economia mista. Aprovado o entendimento por unanimidade.



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA PÚBLICA

O Quarto questionamento está superado pelo entendimento de que o legislador estadual detém competência para prever tal hipótese em legislação própria. Aprovado por unanimidade.

No que concerne ao quinto questionamento apresentado, pondera o relator que a revisão dos atos já praticados pelo simples fato da evolução da exegese da matéria no âmbito da Procuradoria-Geral não seria arrazoada, até mesmo porque, traçando um paralelo com a disciplina do Código de Processo Civil, vislumbra-se que a coisa julgada só poderia ser combatida mediante ação rescisória, com prazo de interposição específico e desde que atendendo às condições específicas do art. 485. Ressalta, não obstante, que caso se esteja diante de ato nulo ou ilegal, a autotutela é possível. Em votação, o entendimento resta aprovado por unanimidade.

Quanto à possibilidade de cômputo do período de advocacia privada para fins de percepção de adicionais pecuniários, entende o relator que não poderia ser considerado, *in genere*, como serviço público para efeitos de adicional por tempo de serviço, salvo quando as legislações orgânicas prevejam expressamente tal hipótese. Com a palavra o Dr. José Paulo, pondera que, nos casos em que haja

12

Handwritten signatures and initials:
- A large signature, possibly "Augusto".
- A signature, possibly "José Paulo".
- A signature, possibly "J".
- A large, bold signature at the bottom left.



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA PÚBLICA

legislação específica, haver-se-ia de exigir que o exercício da atividade de forma contributiva. Adita-se, neste momento, a questão da possibilidade de aposentadoria com utilização do período de atividade advocatícia anterior. Colocado em votação o aditamento proposto à consulta, foi aprovado 3 (três) votos a 2 (dois), sendo vencidos os Conselheiros Marcus Aurélio de Almeida Barros e Carla de Oliveira Costa Meneses. Com a palavra o Dr. Marcus Aurélio, destaca que existiria uma opção legislativa no caso de considerar como tempo de serviço o exercício de atividade advocatícia privada. Demais disso, mesmo que não houvesse a contribuição ao INSS, este último é que seria o prejudicado. Assim, vota pela possibilidade de cômputo para efeito de aposentadoria. Em virtude de pedido de vista da Dra. Carla, o exame deste questionamento fica suspenso para próxima reunião.

Quanto ao próximo questionamento, destaca o Dr. José Paulo que referido dispositivo, com a promulgação da Constituição Federal de 1988, que permitiu o cômputo do tempo de atividade privada ou pública para efeito de aposentadoria, sem trazer limitações quanto à carência para averbação do tempo respectivo, a lei nº 2.328/81 restou revogada expressamente ou não recepcionada, como preferem alguns. Tal entendimento foi aprovado por unanimidade.

13

angel
luciano
J



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA PÚBLICA

Invertendo a ordem da pauta, a pedido do Presidente do Conselho, e seguindo à questão do reenquadramento dos agentes auxiliares de Polícia Civil, Dra. Carla Costa menciona que existiria uma questão prejudicial à análise da matéria em perspectiva por este colegiado, haja vista a submissão da matéria, em ação popular, ao crivo do Poder Judiciário. Diante disso, pondera que o Conselho não deveria se manifestar. Em aparte, o Dr. José Paulo ressalta que a contestação apresentada à época própria no processo referenciado, uma vez que subscrita apenas e tão-somente pelo Procurador-Geral à época, o qual não era nem é integrante da carreira, seria nula, haja vista o disposto nos arts. 132 e 37 da CF. Ante a complexidade da matéria, destacada pelo próprio relator, Dr. Marcus Aurélio, deliberou-se pela suspensão da análise ora empreendida, com o envio de diligência ao Secretário de Estado da Administração visando a juntada ao processo da tabela dos servidores efetivamente enquadrados, bem como certidão de tempo de serviço discriminativa.

Quanto à minuta do projeto de lei da gratificação por curso dos delegados, o Dr. Carlos destacou, inicialmente, a diferenciação de alíquota entre os cursos

angel
los almeida



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA PÚBLICA

relacionados, razão pela qual restou alterada a parcela remuneratória, visando à redução dos percentuais, de modo a permitir o acréscimo e acúmulo de cursos, visando ao contínuo aperfeiçoamento dos servidores. Procedida a leitura do ato, resta aprovada pelo Conselho a seguinte redação:

"Dispõe sobre a concessão da Gratificação por Curso para os ocupantes das Carreiras Policiais Cíveis do Estado de Sergipe e estabelece providências correlatas.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE,

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado aprovou e que eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica assegurada aos ocupantes das Carreiras Policiais Cíveis - Delegado de Polícia Civil, Escrivão de Polícia e Agente de Polícia Judiciária a percepção da Gratificação por Curso, nos percentuais abaixo descritos, em razão da conclusão e aprovação em curso de matéria considerada de interesse, relevância e pertinência para a atividade fim.

I - 30% (trinta por cento) do vencimento básico para curso de Doutorado;

angel
J
bachion



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA PÚBLICA

II - 25% (vinte e cinco por cento) do vencimento básico para curso de Mestrado;

III - 20% (vinte por cento) do vencimento básico para curso de Pós-Graduação e para o Curso Superior de Polícia realizado mediante convênio entre a ACADEPOL e instituição de ensino superior;

IV - 10% (dez por cento) do vencimento básico para outros cursos considerados pelo Conselho Superior de Polícia como relevantes para a atividade policial;

§ 1º - O pagamento da referida vantagem deverá observar, ainda, a carga horária do curso, devendo esta ser igual ou superior a 360 (trezentas e sessenta) horas-aula;

§ 2º - Para fins de aquisição do percentual estabelecido no inciso IV, poderá vir a ser realizada a soma da carga horária de diversos cursos, até o limite de 360 (trezentas e sessenta) horas-aula, considerado o período de 05 (cinco) anos;

§ 3º - A soma dos percentuais previstos nos incisos deste artigo não poderá, em qualquer hipótese, ultrapassar o limite máximo de 40% (quarenta por cento) do valor do vencimento básico;

Art. 2º - A apreciação do interesse, relevância e pertinência do curso realizado pelo servidor ocupante da Carreira Policial Civil, com as atribuições inerentes à atividade policial, será realizada pelo Conselho Superior de Polícia Civil, em decisão fundamentada.

Art. 3º - A percepção da vantagem

16



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA PÚBLICA

prevista nesta Lei dependerá de requerimento do interessado, a ser formalizado perante a Superintendência de Polícia Civil, devidamente instruído com os títulos a serem apreciados, ouvida, obrigatoriamente, a Procuradoria-Geral do Estado.

Art. 4º - É vedada a percepção com efeito retroativo, devendo o procedimento administrativo respectivo tramitar no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, conforme previsão contida no art. 140 da Lei Complementar Estadual nº 33, de 26 de dezembro de 1996.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

Aracaju, de de 2007;
185º da Independência e 118º da República.

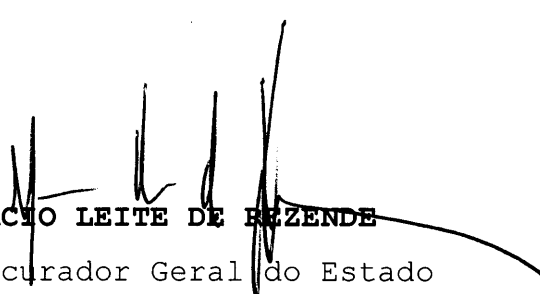
MARCELO DÉDA CHAGAS
GOVERNADOR DO ESTADO"

Diante do adiantado da hora, o Presidente propôs o encerramento da reunião, o qual foi aceito, passando-se a leitura e aprovação da ata na presente reunião.

ATA DA TRIGÉSIMA SEGUNDA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO



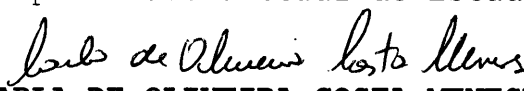
ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA PÚBLICA


MÁRCIO LEITE DE REZENDE

Procurador Geral do Estado
Presidente do Conselho Superior


CONCEIÇÃO MARIA GOMES EHL BARBOSA

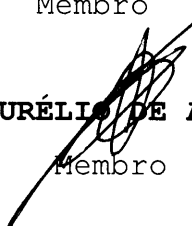
Subprocuradora Geral do Estado


CARLA DE OLIVEIRA COSTA MENESES

Corregedora Geral do Estado
Secretária Geral do Conselho Superior


JOSÉ PAULO LEÃO VELOSO SILVA

Membro


MARCUS AURÉLIO DE ALMEIDA BARROS

Membro



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA PÚBLICA

EXTRATO DOS JULGAMENTOS

TRIGÉSIMA SEGUNDA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA
04 DE SETEMBRO DE 2007

DELIBERAÇÃO: O Conselho aprovou a proposta de ato regimental apresentada pela Corregedora-Geral, com as ressalvas apresentadas pelo Conselheiro José Paulo Leão Veloso que consistiram em: a) exclusão do art. 1º, renumerando-se os artigos subsequentes e alterando-se a ementa para retirar a referência à invalidade; b) adoção para os atos do Conselho do padrão adotado pela Procuradoria Geral do Estado; e c) alteração do art. 10 para restringir a possibilidade de voto do Presidente do Conselho às questões administrativas da Procuradoria Geral do Estado. **Por três votos (Cons. José Paulo Veloso, Cons. Marcus Aurélio Barros e Cons. Conceição Barbosa) a dois (Cons. Carla Costa e Márcio Rezende) foi retirada à possibilidade do Presidente do Conselho votar em questões que não as internas referentes à gestão administrativa e institucional da Procuradoria Geral do Estado e à menção do texto do Ato quanto à existência de vício das decisões do Conselho Superior anteriores a presente data. As demais alterações sugeridas pelo Conselheiro José Paulo Veloso foram aprovadas por unanimidade.** Transcreve-se a seguir a redação final:

ATO REGIMENTAL N°001/2007
DE 29 de agosto de 2007

Repristina o Regimento Interno aprovado pelo Conselho Superior da Advocacia na 2ª Reunião Ordinária realizada em 17 de julho de 1997, e adota providências correlatas.

O CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA PÚBLICA, no uso de suas atribuições legais previstas nos artigos 8º e 11 da Lei Complementar Estadual nº 27, de 02 de agosto de 2006, e considerando:

1. A necessidade de precisa identificação das regras aplicáveis quanto à ausência e impedimento dos membros do Conselho, distribuição e trâmite dos processos submetidos à apreciação do órgão;
2. As imprecisões existentes na redação do Regimento Interno aprovado na Reunião Extraordinária do Conselho Superior da Advocacia Pública realizada em 21 de novembro de 2005;
3. O desconhecimento de publicação do Regimento Interno aprovado na Reunião realizada no dia 21 de novembro de 2005 no Diário Oficial; e

RESOLVE:

ARTIGO 1º - Adotar como Regimento Interno do Conselho Superior da Advocacia Pública o primeiro Regimento Interno do Conselho aprovado na 2ª Reunião Ordinária realizada em 17 de julho de 1997, com os acréscimos feitos nos artigos 3º a 10 do presente ato.

Artigo 2º - A distribuição dos feitos, dos temas e das consultas submetidas ao Conselho Superior da Advocacia Pública será realizada pela Secretaria do Conselho(,) logo após o registro junto ao Protocolo da Procuradoria Geral do Estado;

Artigo 3º - O prazo para relatar os feitos, temas e consultas distribuídos não poderá ser inferior a dez dias, salvo: a) encontrar-se o relator apto ao julgamento do feito, e b) em caso de urgência, a critério do Presidente.

Artigo 4º - Os Conselheiros deverão encaminhar os autos dos processos e documentos referentes aos temas de sua relatoria para a Secretaria do Conselho, com o fim de digitalização e cumprimento do disposto no artigo

Assillu



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA PÚBLICA**

seguinte;

Artigo 5º - A secretaria do Conselho deverá encaminhar aos conselheiros a pauta de julgamento, bem como oportunizar-lhes o acesso aos documentos relativos aos feitos nela constantes, com antecedência mínima de quarenta e oito horas.

Artigo 6º - As decisões do Conselho e os respectivos votos seguirão o padrão adotado para os demais atos da Procuradoria Geral do Estado.

Artigo 7º - As Atas das Reuniões Ordinárias e Extraordinárias do Conselho Superior da Advocacia Pública poderão ser lidas, aprovadas e subscritas ao final de cada Reunião.

Artigo 8º - O Extrato da Ata das Reuniões do Conselho, contendo o conteúdo das decisões, bem como os assentos serão publicados no Diário Oficial do Estado.

Artigo 9º - Ficam ratificados os atos praticados pelo Conselho, desde 1º de janeiro de 2007 até a presente data.

Artigo 10 - O Presidente exercerá o direito de voto apenas para o fim de desempate, hipótese em que poderá ter vistas dos autos.

§1º. O direito de voto será exercido, independentemente de empate, na apreciação de matérias relativas à organização administrativa da Procuradoria Geral do Estado.

§2º. Nas hipóteses do parágrafo anterior, havendo empate, em decorrência de impedimento, suspeição ou ausência de um dos Conselheiros, a decisão será tomada pelo Procurador Geral.

Artigo 11 - Fica instituído um grupo de trabalho composto pelos procuradores a seguir especificados para confeccionar o Regimento Interno do Conselho Superior da Advocacia Pública:

I - Dr. José Paulo Leão Veloso;

II - Dr. Arthur Cezar Azevedo Borba; e

III - Dr. Pedro Dias de Araújo Júnior.

Parágrafo único - O referido grupo de trabalho deverá apresentar suas conclusões no prazo de trinta dias.

JULGAMENTOS:

AUTOS DO PROCESSO Nº 010.000-00946/2007-0

INTERESSADO(S): Procuradoria Especial da Via Administrativa e
Procuradoria Especial do Contencioso Cível

RELATOR: Márcio Rezende

ASSUNTO: Incidente de Uniformização em relação à contagem de tempo de empregado de sociedade de economia mista e empresa pública para fins de adicional de terço e aposentadoria. Divergência entre a Procuradoria Especial do Contencioso Cível e a Procuradoria Especial da Via Administrativa

Processos em apenso - 016.000.07365/2007-8, 016.000.24077/2006-0, 016.000-27439/2006-1, 016.000-34334/2006-1, 018.000-13557/2006-7, 018.000-14051/2006-6, 018.000-50693/2006-4, 015.000-03613/2006-7, 022.000-08587/2006-3, 022.000-07499/2006-1, 022.000-01829/2007-4, 018.000-49290/2006-5, 022.000-00207/2007-1, 010.000-00898/2007-5, 018.000-012333/2007-2, 016.000-10640/2007-4, 022.000-08555/2006-3, 022.000-00551/2007-9, 022.000-04159/2007-1, 018.000-03103/1999-7, 022.000-01635/2007-4, 020.000-15252/2006-4, 022.000-01438/2006-4, 020.000-02653/2007-1, 022.000-01826/2006-2 e outros apensos.

DELIBERAÇÃO: Quanto à primeira indagação relativa à aplicação a todos os servidores públicos dos efeitos dos adicionais de tempo de serviço quando o tempo averbado decorre de fundação pública: **por quatro votos (Cons. Márcio Rezende, Cons. Marcus Aurélio Barros, Cons. José Paulo Veloso e Cons.**

Assinado



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA PÚBLICA

Conceição Barbosa) a um (Cons. Carla Costa), foi reconhecida a possibilidade de cômputo de tempo de serviço prestado em fundações instituídas com natureza de direito público para fins de percepção de adicionais pecuniários. Quanto ao segundo questionamento referente à aplicação do adicional de terço quando a averbação é oriunda de tempo prestado à Sociedade de Economia Mista, considerando que o art. 43, inciso IV, da LC nº 16/94 restringe à Empresa Pública: **por unanimidade, foi aprovada a orientação segunda a qual não se aplica ao adicional de terço o cômputo de tempo de serviço anterior prestado em sociedade de economia mista nem se aplica ao adicional de triênio o cômputo de tempo de serviço prestado em empresa pública.** Quanto ao terceiro questionamento referente ao significado da expressão Administração Indireta nas legislações específicas de carreiras organizadas como a da Lei Orgânica dos Delegados: **Por unanimidade, foi aprovado o entendimento de que por Administração Indireta entende-se a sociedade de economia mista e os entes identificados como tal na Lei Complementar Estadual nº 33/96.** Quanto ao quarto questionamento quanto à possibilidade ou não de averbação do tempo de serviço prestado a Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista a todas as carreiras tendo em vista o artigo 173 da Constituição da República e, opinando o Conselho pela impossibilidade, indaga-se ainda sobre o exercício da auto-tutela pela Administração: **Por unanimidade, o Conselho entendeu que há competência do legislador estadual para dispor sobre essa contagem, devendo-se sempre observar a legislação estadual regente, restando prejudicado o exercício da auto-tutela.** Quanto ao sexto questionamento relativo à aplicação da Lei nº 2.328 de 06 de julho de 1981 que difere os efeitos da averbação para cinco anos após o seu reconhecimento: **Por unanimidade, o Conselho entendeu que a Lei nº 2.328/1981 não foi recepcionada pela Constituição da República de 1988.** Deixou de se apreciar o quinto questionamento em face do pedido de vistas formulado pela Conselheira Carla Costa. Usou da palavra o procurador Carlos Monteiro.

AUTOS DO PROCESSO Nº : 010.000.00110/2007-0

INTERESSADO(S): Procuradoria Especial da Via Administrativa e Secretaria de Estado da Segurança Pública

RELATOR: Carla de Oliveira Costa Meneses

ASSUNTO: Análise de Regulamentação da Gratificação por Curso instituída para a carreira da Polícia Civil

DECISÃO: Aprovada, por unanimidade, sob o aspecto exclusivamente da legalidade, a minuta do projeto de lei da Gratificação por Curso com a seguinte redação:

"PROJETO DE LEI

Dispõe sobre a concessão da Gratificação por Curso para os ocupantes das Carreiras Policiais Cíveis do Estado de Sergipe e estabelece providências correlatas.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE,

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado aprovou e que eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica assegurada aos ocupantes das Carreiras Policiais Cíveis - Delegado de Polícia Civil, Escrivão de Polícia e Agente de Polícia Judiciária a percepção da Gratificação por Curso, nos percentuais abaixo descritos, em razão da conclusão e aprovação em curso de matéria considerada de interesse, relevância e pertinência para a atividade fim.

Carla Costa



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA PÚBLICA

- I - 30% (trinta por cento) do vencimento básico para curso de Doutorado;
II - 25% (vinte e cinco por cento) do vencimento básico para curso de Mestrado;
III - 20% (vinte por cento) do vencimento básico para curso de Pós-Graduação e para o Curso Superior de Polícia realizado mediante convênio entre a ACADEPOL e instituição de ensino superior;
IV - 10% (dez por cento) do vencimento básico para outros cursos considerados pelo Conselho Superior de Polícia como relevantes para a atividade policial;

§ 1º - O pagamento da referida vantagem deverá observar, ainda, a carga horária do curso, devendo esta ser igual ou superior a 360 (trezentas e sessenta) horas-aula;

§ 2º - Para fins de aquisição do percentual estabelecido no inciso IV, poderá vir a ser realizada a soma da carga horária de diversos cursos, até o limite de 360 (trezentas e sessenta) horas-aula, considerado o período de 05 (cinco) anos;

§ 3º - A soma dos percentuais previstos nos incisos deste artigo não poderá, em qualquer hipótese, ultrapassar o limite máximo de 40% (quarenta por cento) do valor do vencimento básico;

Art. 2º - A apreciação do interesse, relevância e pertinência do curso realizado pelo servidor ocupante da Carreira Policial Civil, com as atribuições inerentes à atividade policial, será realizada pelo Conselho Superior de Polícia Civil, em decisão fundamentada.

Art. 3º - A percepção da vantagem prevista nesta Lei dependerá de requerimento do interessado, a ser formalizado perante a Superintendência de Polícia Civil, devidamente instruído com os títulos a serem apreciados, ouvida, obrigatoriamente, a Procuradoria-Geral do Estado.

Art. 4º - É vedada a percepção com efeito retroativo, devendo o procedimento administrativo respectivo tramitar no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, conforme previsão contida no art. 140 da Lei Complementar Estadual nº 33, de 26 de dezembro de 1996.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

Em, 25 de janeiro de 2008


Carla de Oliveira Costa Meneses
Corregedora-Geral do Estado
Secretária do Conselho



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA PÚBLICA

EXTRATO DOS JULGAMENTOS

TRIGÉSIMA SEGUNDA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA
04 DE SETEMBRO DE 2007

DELIBERAÇÃO: O Conselho aprovou a proposta de ato regimental, apresentada pela Corregedora-Geral, com as ressalvas formuladas pelo Conselheiro José Paulo Leão Veloso, que consistiram em: a) exclusão do art. 1º, renumerando-se os artigos subseqüentes e alterando-se a ementa, para retirar a referência à invalidade; b) adoção, para os atos do Conselho, do padrão adotado pela Procuradoria-Geral do Estado; e c) alteração do art. 10, para restringir a possibilidade de voto do Presidente do Conselho às questões administrativas da Procuradoria-Geral do Estado. **Por três votos (Cons. José Paulo Veloso, Cons. Marcus Aurélio Barros e Cons. Conceição Barbosa) a dois (Cons. Carla Costa e Márcio Rezende), foi retirada a possibilidade de o Presidente do Conselho votar em questões que não as internas, referentes à gestão administrativa e institucional da Procuradoria-Geral do Estado, e a menção, no texto do Ato, quanto à existência de vício das decisões do Conselho Superior, anteriores à presente data. As demais alterações sugeridas pelo Conselheiro José Paulo Veloso foram aprovadas por unanimidade. Transcreve-se, a seguir, a redação final:**

ATO REGIMENTAL Nº 001/2007,
DE 29 de agosto de 2007.

Repristina o Regimento Interno aprovado pelo Conselho Superior da Advocacia na 2ª Reunião Ordinária, realizada em 17 de julho de 1997, e adota providências correlatas.

O **CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA PÚBLICA**, no uso de suas atribuições legais previstas nos artigos 8º e 11 da Lei Complementar Estadual nº 27, de 02 de agosto de 2006, e considerando:

1. a necessidade de precisa identificação das regras aplicáveis quanto à ausência e impedimento dos membros do Conselho, distribuição e trâmite dos processos submetidos à apreciação do Órgão;
2. as imprecisões existentes na redação do Regimento Interno aprovado na Reunião Extraordinária do Conselho Superior da Advocacia Pública realizada em 21 de novembro de 2005; e
3. o desconhecimento de publicação, no Diário Oficial, do



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA PÚBLICA

Regimento Interno aprovado na Reunião realizada no dia 21 de novembro de 2005,

RESOLVE:

ARTIGO 1º - Adotar como Regimento Interno do Conselho Superior da Advocacia Pública o primeiro Regimento Interno do Conselho, aprovado na 2ª Reunião Ordinária, realizada em 17 de julho de 1997, com os acréscimos feitos nos artigos 3º a 10 do presente ato.

Artigo 2º - A distribuição dos feitos, dos temas e das consultas submetidas ao Conselho Superior da Advocacia Pública será realizada pela Secretaria do Conselho, logo após o registro junto ao Protocolo da Procuradoria-Geral do Estado.

Artigo 3º - O prazo para relatar os feitos, temas e consultas distribuídos não poderá ser inferior a dez dias, salvo: a) encontrar-se o relator apto ao julgamento do feito, e b) em caso de urgência, a critério do Presidente.

Artigo 4º - Os Conselheiros deverão encaminhar os autos dos processos e documentos referentes aos temas de sua relatoria para a Secretaria do Conselho, com o fim de digitalização e cumprimento do disposto no artigo seguinte.

Artigo 5º - A secretaria do Conselho deverá encaminhar aos conselheiros a pauta de julgamento, bem como oportunizar-lhes o acesso aos documentos relativos aos feitos nela constantes, com antecedência mínima de quarenta e oito horas.

Artigo 6º - As decisões do Conselho e os respectivos votos seguirão o padrão adotado para os demais atos da Procuradoria-Geral do Estado.

Artigo 7º - As Atas das Reuniões Ordinárias e Extraordinárias do Conselho Superior da Advocacia Pública poderão ser lidas, aprovadas e subscritas ao final de cada Reunião.

Artigo 8º - O Extrato da Ata das Reuniões do Conselho, com o conteúdo das decisões, bem como os assentos, serão publicados no Diário Oficial do Estado.

Artigo 9º - Ficam ratificados os atos praticados pelo Conselho, desde 1º de janeiro de 2007 até a presente data.

Artigo 10 - O Presidente exercerá o direito de voto apenas para o fim de desempate, hipótese em que poderá ter vistas dos autos.

§ 1º. O direito de voto será exercido, independentemente de empate, na apreciação de matérias relativas à organização administrativa da Procuradoria-Geral do Estado.

§ 2º. Nas hipóteses do parágrafo anterior, havendo empate em decorrência de impedimento, suspeição ou ausência de um dos Conselheiros, a decisão será tomada pelo Procurador-Geral.

Artigo 11 - Fica instituído um grupo de trabalho composto



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA PÚBLICA

pelos procuradores a seguir especificados, para confeccionar o Regimento Interno do Conselho Superior da Advocacia Pública:

I - Dr. José Paulo Leão Veloso;

II - Dr. Arthur Cezar Azevedo Borba; e

III - Dr. Pedro Dias de Araújo Júnior.

Parágrafo único - O referido grupo de trabalho deverá apresentar suas conclusões no prazo de trinta dias.

JULGAMENTOS:

AUTOS DO PROCESSO Nº 010.000-00946/2007-0

**INTERESSADO(S): Procuradoria Especial da Via-Administrativa e
Procuradoria Especial do Contencioso Cível**

RELATOR: Márcio Rezende

ASSUNTO: Incidente de Uniformização em relação à contagem de tempo de empregado de sociedade de economia mista e empresa pública, para fins de adicional de terço e aposentadoria. Divergência entre a Procuradoria Especial do Contencioso Cível e a Procuradoria Especial da Via-Administrativa.

Processos em apenso - 016.000.07365/2007-8,
016.000.24077/2006-0, 016.000-27439/2006-1, 016.000-
34334/2006-1, 018.000-13557/2006-7, 018.000-14051/2006-6,
018.000-50693/2006-4, 015.000-03613/2006-7, 022.000-
08587/2006-3, 022.000-07499/2006-1, 022.000-01829/2007-4,
018.000-49290/2006-5, 022.000-00207/2007-1, 010.000-
00898/2007-5, 018.000-012333/2007-2, 016.000-10640/2007-4,
022.000-08555/2006-3, 022.000-00551/2007-9, 022.000-
04159/2007-1, 018.000-03103/1999-7, 022.000-01635/2007-4,
020.000-15252/2006-4, 022.000-01438/2006-4, 020.000-
02653/2007-1, 022.000-01826/2006-2 e outros.

DELIBERAÇÃO: Quanto à primeira indagação, relativa à aplicação, a todos os servidores públicos, dos efeitos dos adicionais de tempo de serviço quando o tempo averbado decorre de fundação pública: **por quatro votos (Cons. Márcio Rezende, Cons. Marcus Aurélio Barros, Cons. José Paulo Veloso e Cons. Conceição Barbosa) a um (Cons. Carla Costa), foi reconhecida a possibilidade de cômputo de tempo de serviço prestado em fundações instituídas com natureza de direito público para fins de percepção de adicionais pecuniários.** Quanto ao segundo questionamento, referente à aplicação do adicional de terço, quando a averbação é oriunda de tempo prestado a sociedade de economia mista, considerando que o art. 43, inciso IV, da LC nº 16/94 restringe à empresa pública: **por unanimidade, foi aprovada a orientação segundo a qual não se aplica ao adicional de terço o cômputo de tempo de serviço anterior, prestado em sociedade de economia mista, nem se aplica ao adicional de triênio o cômputo de tempo de serviço prestado em**



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA PÚBLICA

empresa pública. Quanto ao terceiro questionamento, referente ao significado da expressão Administração Indireta, nas legislações específicas de carreiras organizadas, como a da Lei Orgânica dos Delegados: **por unanimidade, foi aprovado o entendimento de que, por Administração Indireta, entende-se a sociedade de economia mista e os entes identificados como tal na Lei Complementar Estadual nº 33/96.** Quanto ao quarto questionamento, sobre a possibilidade, ou não, de averbação do tempo de serviço prestado a empresas públicas e sociedades de economia mista para todas as carreiras, tendo em vista o artigo 173 da Constituição da República, e opinando o Conselho pela impossibilidade, indaga-se, ainda, sobre o exercício da autotutela pela Administração: **Por unanimidade, o Conselho entendeu que há competência do legislador estadual para dispor sobre essa contagem, devendo-se sempre observar a legislação estadual regente,** restando prejudicado o exercício da autotutela. Quanto ao sexto questionamento, relativo à aplicação da Lei nº 2.328, de 06 de julho de 1981, que difere os efeitos da averbação para cinco anos após o seu reconhecimento: **Por unanimidade, o Conselho entendeu que a Lei nº 2.328/1981 não foi recepcionada pela Constituição da República de 1988.** Deixou de ser apreciado o quinto questionamento, em face do pedido de vistas formulado pela Conselheira Carla Costa. Usou da palavra o Procurador Carlos Monteiro.

AUTOS DO PROCESSO Nº: 010.000.00110/2007-0

INTERESSADO(S): Procuradoria Especial da Via-Administrativa e Secretaria de Estado da Segurança Pública

RELATORA: Carla de Oliveira Costa Meneses

ASSUNTO: Análise de Regulamentação da Gratificação por Curso instituída para a carreira da Polícia Civil.

DECISÃO: **Aprovada, por unanimidade, sob o aspecto exclusivamente da legalidade, a minuta do projeto de lei da Gratificação por Curso com a seguinte redação:**

"PROJETO DE LEI

Dispõe sobre a concessão da Gratificação por Curso para os ocupantes das Carreiras Policiais Cíveis do Estado de Sergipe e estabelece providências correlatas.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE,

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado aprovou e

Y



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA PÚBLICA

que eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica assegurada aos ocupantes das Carreiras Policiais Cíveis - Delegado de Polícia Civil, Escrivão de Polícia e Agente de Polícia Judiciária - a percepção da Gratificação por Curso, nos percentuais abaixo descritos, em razão da conclusão e aprovação em curso, de matéria considerada de interesse, relevância e pertinência para a atividade-fim.

I - 30% (trinta por cento) do vencimento básico para curso de Doutorado;

II - 25% (vinte e cinco por cento) do vencimento básico para curso de Mestrado;

III - 20% (vinte por cento) do vencimento básico para curso de Pós-Graduação e para o Curso Superior de Polícia realizado mediante convênio entre a ACADEPOL e instituição de ensino superior;

IV - 10% (dez por cento) do vencimento básico para outros cursos considerados pelo Conselho Superior de Polícia como relevantes para a atividade policial;

§ 1º - O pagamento da referida vantagem deverá observar, ainda, a carga horária do curso, devendo esta ser igual ou superior a 360 (trezentas e sessenta) horas-aula;

§ 2º - Para fins de aquisição do percentual estabelecido no inciso IV, poderá vir a ser realizada a soma da carga horária de diversos cursos, até o limite de 360 (trezentas e sessenta) horas-aula, considerado o período de 05 (cinco) anos;

§ 3º - A soma dos percentuais previstos nos incisos deste artigo não poderá, em qualquer hipótese, ultrapassar o limite máximo de 40% (quarenta por cento) do valor do vencimento básico;

Art. 2º - A apreciação do interesse, relevância e pertinência do curso realizado pelo servidor ocupante da Carreira Policial Civil, com as atribuições inerentes à atividade policial, será realizada pelo Conselho Superior de Polícia Civil, em decisão fundamentada.

Art. 3º - A percepção da vantagem prevista nesta Lei dependerá de requerimento do interessado, a ser formalizado perante a Superintendência de Polícia Civil, devidamente instruído com os títulos a serem apreciados, ouvida, obrigatoriamente, a Procuradoria-Geral do Estado.

Art. 4º - É vedada a percepção com efeito retroativo, devendo o procedimento administrativo respectivo tramitar no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, conforme previsão contida no art. 140 da Lei Complementar Estadual nº 33, de 26 de dezembro de 1996.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA PÚBLICA

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

Em 6 de maio de 2008.

Márcio Leite de Rezende
Presidente do Conselho
Procurador-Geral do Estado